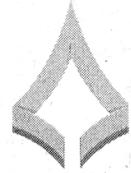


# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PARECER Nº 02/2019 - CCS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.530/2017, que "institui a Campanha 'Mexeu com UMA Mexeu com TODAS' para o combate do assédio contra as mulheres no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autora: Deputada Celina Leão  
Relator: Deputado Martins Machado**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir a campanha referida na ementa, a ser concretizada, segundo estabelece a iniciativa, mediante realização de palestras educativas e distribuição de material com orientações sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de combate ao assédio.

Além disso, a proposição fixa prazo de sessenta dias para regulamentação da lei respectiva.

Na justificativa, a ilustre autora cita rumoroso caso de assédio ocorrido à época da apresentação da propositura e manifesta o propósito de combater atos de assédio e machismo recorrentes, para garantir os direitos das mulheres.

Examinada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, a proposição recebeu acolhida na forma original.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

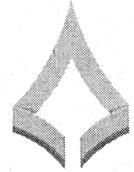
**É o relatório.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1530 17 1  
FOLHA 12



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente proposição quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

Sob o ponto de vista formal, a proposição se subsume a assunto de interesse local, qual seja, a instituição de campanha informativa, no âmbito distrital. Cabe, portanto, iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em causa não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

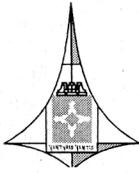
Com efeito, o projeto, tal qual proposto – à exceção da norma pontual de que trataremos adiante –, não avança substancialmente sobre o âmbito das atribuições constitucionais do Poder Executivo nem de seus órgãos, limitando-se a determinar a realização de campanha informativa, que se inserirá na atribuição geral do Poder Público de realizar ações com vista ao preconizado pela Lei Orgânica, que dispõe:

**Art. 276.** *É dever do Poder Público estabelecer **políticas de prevenção e combate à violência** e à discriminação, **particularmente contra a mulher**, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:*

(...)

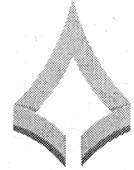
*III – criação e execução de programas que visem à **coibição da violência e da discriminação sexual**, racial, social ou econômica;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1530 / 17 2  
FOLHA 13 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



No geral, portanto, não há, segundo entendemos, invasão de área reservada à iniciativa do chefe do Executivo, tratando-se, tão-somente, de criação de hipótese concreta de cumprimento do dever geral acima mencionado.

Nesse sentido, entendemos que não devem ser tidos, por inconstitucionais, projetos de iniciativa parlamentar que, embora determinem medidas administrativas a serem implementadas no âmbito de órgãos do Poder Executivo, não instituem responsabilidades diversas das já previstas legalmente para tais órgãos. Assim já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 20060020103765ADI (0010376-69.2006.8.07.0000 - Res. 65 CNJ. DJU: 05/11/2007), cuja ementa assentou: "O fato de determinada norma local alterar, de forma indireta, as hipóteses fáticas de atribuições das Secretarias de Estado do DF não importa violação à competência de iniciativa do Governador para a apresentação de projetos de lei na forma do Artigo 71, §1º, inciso IV, da LODF".

No julgamento dessa ação, o relator assim se pronunciou:

*"Ademais, o fato de a norma legal distrital, de origem parlamentar, limitar-se a conceber **novas hipóteses fáticas (suportes fáticos) de competências já atribuídas legalmente às Secretarias de Estado do DF** não importa qualquer violação ao Artigo 71, §1º, inciso IV, da LODF, porque, nesse caso, não há criação de novas atribuições administrativas, diversas do modelo anterior, como sustenta a autora. Além disso, somente se poderia falar em ofensa a essa norma, quando norma legal de iniciativa parlamentar não apenas legislasse diretamente sobre as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, mas fosse além, alterando nuclearmente e de forma negativa esse quadro de atribuições, o que não sucede no presente caso. Na hipótese, em verdade, não se verifica a regulação direta nem a alteração substancial."(g.n.)*

Assim, desde que não inove o rol de atribuições do Poder Executivo, iniciativa de origem parlamentar pode dispor sobre a matéria do projeto em exame, como, a propósito, decidiu o TJDF no seguinte julgado:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1530 / 17  
FOLHA 14 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*"Evidenciado que a Lei Distrital nº 4.740/2011, que dispõe sobre a **instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação e prevenção sobre a afecção denominada eclâmpsia**, não cria atribuições e despesas para órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, o fato de se tratar de norma originada de projeto de lei apresentado por parlamentar não caracteriza vício de iniciativa do processo legislativo."* (Ação Direta de Inconstitucionalidade 20120020005110ADI - 0000511-12.2012.8.07.0000 / Res. 65 CNJ). Relatora Desª: NÍDIA CORRÊA LIMA. DJE : 23/11/2012)

Sem embargo de, no bojo, a proposição obedecer aos parâmetros de validade, há dispositivo que incide em inconstitucionalidade. É o que ocorre com o art. 2º, que, ao tratar dos meios e dos modos de realização da campanha (palestras e distribuição de material), invade área de competência do Poder Executivo, incidindo na chamada "reserva da administração". Assim, não há como admitir essa disposição no projeto nem mesmo a título de "sugestão" (uso da forma verbal "poderão ser ministradas"), como feito.

Tal dispositivo será objeto de emenda supressiva anexa a este parecer.

No que toca à constitucionalidade material, a proposta se mostra em consonância com os princípios estatuídos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, visto que atua em benefício da conscientização e proteção das mulheres contra a odiosa prática do assédio sexual.

Pelo exposto, manifestamos voto **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.530/17, **contanto que acatada a emenda supressiva em anexo**.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1530 / 17  
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1530-2017**

Institui a Campanha 'Mexeu com UMA Mexeu com TODAS' para o combate do assédio contra as mulheres no âmbito do Distrito Federal

**Autoria: Deputado(a) Celina Leão**

**Relatoria: Deputado(a) Martins Machado**

**Parecer: Admissibilidade acatada a emenda supressiva 01 da CCJ**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P			X		
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras			X			
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		3	1	1		

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  Parecer do Relator nº 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1530-2017**

FL nº 16 Rubrica